



**MPV 733  
00089**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 733, de 2016)

A Medida Provisória nº 733, de 16 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazônia S/A – BASA , a proceder o recalcule das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#), da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalcule desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base no nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#).



SF/16447.09396-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a definir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a dívida até a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

### JUSTIFICATIVA

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dívidas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações, tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital



SF/16447.09396-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução “rebates” nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do FNO. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de benefício da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$- (2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação nº 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalcule efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89.

**“ Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.**

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R\$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dívidas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2016.

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



SF/16447.09396-27